



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 14052.000613/93-46
Recurso n.º : 118.765
Matéria : IRPF
Recorrente : CAIRO PEREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.950

IRPJ - TRIBUTAÇÃO DOS SÓCIOS - ARBITRAMENTO DO LUCRO -
Legítima a tributação reflexa na pessoa do sócio quando julgada
subsistente a imposição que decorre de arbitramento do lucro na
pessoa jurídica. Incabível o agravamento dos percentuais de
arbitramento na pessoa jurídica, justificando seja ajustada a exigência
reflexa como consequência.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CAIRO PEREIRA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para
que o lucro arbitrado do exercício de 1989 seja calculado ao coeficiente de 15% da
receita bruta da pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

Processo nº. : 14052.000613/93-46
Acórdão nº. : 108-05.950

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, GUENKITI WAKIZAKA (suplente convocado), TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.



Processo n.º : 14052.000613/93-46
Acórdão n.º : 108-05.950

Recurso n.º : 118.765
Recorrente : CAIRO PEREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

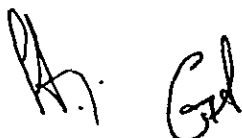
CAIRO PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF sob o nº 084.357.231-00, com endereço na SHIS - QI.07, conj.03, casa 13, Brasília/DF, inconformado com a decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento de infração do IRPF (Tributação Reflexa), recorre a este Egrégio Colegiado.

A exigência fiscal consubstanciou-se no auto de infração de fls. 01 a 05, originada de omissão de rendimentos das cédulas "c" e "f" decorrente do arbitramento do lucro da empresa "Distribuidora Águia Centro Oeste Ltda", referentes aos anos-base de 1988 e 1989, conforme auto de infração pessoa jurídica - omissão de receita de revenda de mercadoria - , com multa de 150%, enviada por AR a autuada, da qual o contribuinte, ora recorrente, participava de sua administração, bem como do capital social na proporção de 40%.

O presente recurso voluntário, conforme DESPACHO PRESI Nº 108-0.053/99 de fls.371/372, subiu por força de liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo recorrente.

Em sua impugnação de fls.208/210, o contribuinte alega em síntese que:

- o crédito fiscal em referência é decorrente do auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica, aplicando-se a este o que for decidido naquele processo matriz;



Processo nº. : 14052.000613/93-46
Acórdão nº. : 108-05.950

- houve erro de identificação do sujeito passivo, eis que o atuado é parte ilegítima no presente feito fiscal porque, como comprova o anexo instrumento de alteração contratual, retirou-se da sociedade em 11/03/88 e os lançamentos a que se refere o auto de infração pertinem aos exercícios de 1989 e 1990. Não havendo como imputar-lhe responsabilidade tributária nesses exercícios, fazendo referência ao que dispõe o art.133 do CTN;

- ao final, requer seja julgada improcedente a ação fiscal declarando o cancelamento do auto de infração.

A autoridade singular proferiu decisão conforme ementa que a seguir se reproduz:

"TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes, inclusive na redução das multas de ofício.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Em suas razões de recurso, de fls. 324/329, o recorrente alega, em síntese, que:

- a autoridade julgadora considera que houve a ação dolosa do recorrente em travestir numa situação de responsabilidade societária que era sua para outra pessoa através da transferência de quotas de capital de forma inadequada. Essa afirmativa não condiz com a realidade, pois o que ocorreu foi uma transferência de quotas, via alteração contratual, que seguiu todos os ritos exigidos e necessários. Ainda mais porque o recorrente tinha como função atender o balcão de vendas, tendo à época recebido a alteração contratual, devidamente preparada, que após apor sua

Processo nº. : 14052.000613/93-46
Acórdão nº. : 108-05.950

assinatura, devolveu esta ao Sr. Lívio Pereira de Sousa, o qual na qualidade de representante legal do outro sócio, Sr. Alcides Aguiar Janeiro, tratou de todos os detalhes sobre a transferência da empresa, não tendo o recorrente participado diretamente da transação na transferência das quotas;

- o teor da decisão recorrida testemunha que não houve julgamento, houve sim, uma réplica do auto de infração, por onde deixou-se de apreciar argumentos produzidos, principalmente na impugnação do processo matriz. Notando-se excessos, omissões e erros no julgamento, que estão a invalidar a decisão recorrida, merecendo, portanto, a sua reforma, sem prejuízo da determinação de diligências, visando reformular a referida decisão;

- requer sejam deferidas as provas periciais contábeis, como absolutamente necessárias e indispensáveis;

- que o auto de infração seja julgado improcedente e insubsistente, por desvio de finalidade, por objeto impossível, por vícios, erros e preterição de formalidades essenciais; e ainda pelos fatos alegados no processo matriz, pela capitulação legal desconexa com a descrição dos fatos, e por tudo o mais que constam das peças impugnatórias;

- que seja declarada a nulidade ou a improcedência do procedimento fiscal e, por consequência, do crédito fiscal lançado.

A Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o Relatório.



Processo nº. : 14052.000613/93-46
Acórdão nº. : 108-05.950

VOTO

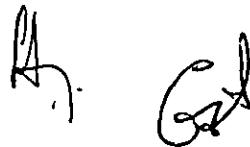
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Inicialmente é de rejeitar-se a preliminar levantada pelo Recorrente de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que revelou-se fraudulenta a pretensa transferência de suas quotas sociais na empresa Distribuidora Águia Centro Oeste Ltda. para o Sr. Antônio Graciano da Silva conforme se depreende dos elementos constantes nos autos (docs. fls. 257/258), assim, não logrando afastar sua responsabilidade fiscal em relação à referida empresa.

No tocante ao mérito, melhor sorte não lhe assiste, uma vez que resultou definitiva a tributação mediante arbitramento na pessoa jurídica da qual este decorre, sendo assim, legítima a imposição reflexa em tela, por corresponder à tributação na pessoa física de sócio de empresa que sofreu a exação originária.

Entretanto, merece ser ajustada a exigência no que respeita a aplicação do percentual de 18% para determinar a base de cálculo para arbitramento do exercício de 1989, considerando que este Colegiado reiteradamente vem decidindo ser ilegítimo o agravamento dos percentuais de arbitramento, sendo assim, deve ser reduzida para 15% a base de cálculo do arbitramento na pessoa jurídica no segundo ano, em consequência, refletindo na presente imposição reflexa.



Processo nº. : 14052.000613/93-46
Acórdão nº. : 108-05.950

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para que seja ajustada a base de cálculo da exigência relativamente ao exercício de 1989 nos termos do parágrafo anterior.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

